O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 040/2021
SUBSTITUTIVO

Súmula: Acrescenta Parágrafo único ao art. 2º e altera o art. 15º da lei municipal nº 4.545/2018.

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 4.545/2018, com a seguinte redação:

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta. ***Parágrafo Único.*** O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nesses casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º. Altera o art. 15 da Lei Municipal nº 4.545/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15º As famílias acolhedoras poderão atender até duas crianças ou adolescentes de famílias de origem distintas, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 23 de julho de 2021.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 040/2021

Súmula: Acrescenta um Parágrafo único ao art. 2º e altera o art. 15º da lei municipal nº 4.545/2018.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O **Projeto de Lei nº 040/21** solicita a implementação de um parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 4545 bem como a modificação no Art. 15º da referida lei.

Como é de conhecimento deste Conselho, crianças e adolescentes são, por força do Art. 227, caput, da Constituição Federal, destinatário da proteção integral e da mais absoluta prioridade de atenção por parte do Estado, que na forma do disposto no Art. 4º, par. Único, alíneas "c" e "d", da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), importa na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos junto aos mais diversos setores da administração.

Este verdadeiro comando legal e constitucional, ao qual, por força do previsto no Art. 37º, da Constituição Federal e Art. 4º da Lei nº 8.429/92, todo agente público se encontra subordinado, importa na adequação dos órgãos, serviços e, por óbvio, do orçamento público municipal (Inciso I e II do Art. 87º, Inciso I e III do Art. 136º e Inciso IX do Art. 259º da Constituição Federal), de modo a permitir a implementação de políticas sociais públicas que possibilitem o atendimento e a efetiva solução, no próprio munícipio, dos problemas que afligem sua população infanto-juvenil.

Inicialmente, identificamos a necessidade da criação de um Parágrafo Único ao Art. 2º da referida lei:

> *(...)*
>
> ***Parágrafo Único.*** O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nesses casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado

pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Com o intuito de ampliar a faixa etária de permanência de crianças e adolescentes, buscando assegurar que os acolhidos tenham continuidade no atendimento que vem sendo prestado, mesmo após atingirem os 18 (dezoito) anos de idade, já que atualmente, em Irati, não há um Serviço de auxilio especifico para essa população. Um jovem desacolhido aos 18 (dezoito) anos, em Irati, conta com o apoio do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - fornecendo suporte, acompanhamento psicossociais e encaminhamentos para acessar o serviço da Casa de Passagem e, acaso a possibilidade, concessão do Benefício Aluguel Social, ambas as estratégias com especificidades em sua oferta.

Necessitamos ressaltar que esta população permaneceu sobre responsabilidade do Poder Público, portanto, não é adequado nem justo que o Poder Público "abandone" esta população pelo simples fato de ter completado a maioridade penal, especialmente quando não lhe foi dada real condição para sua efetiva "emancipação".

Com a ampliação desta faixa etária e estendendo o atendimento por determinado período, poder-se-á garantir meios para que estes jovens construam um futuro consistente, obtendo maiores chances de colocação no mercado de trabalho e consequente autonomia, assumindo com plenitude as responsabilidades inerentes à sua condição de adulto.

Desta forma, havendo esta previsão na Lei Municipal que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, é possível que jovens permaneçam, excepcionalmente, nas famílias acolhedoras até os 21 anos. Tal previsão é bastante importante já que a maioria dos jovens, ao completar 18 anos, ainda não estão preparados para enfrentar o mercado de trabalho e a vida adulta. Assim, a possibilidade de permanecerem mais tempo nas famílias acolhedoras, com acompanhamento e monitoramento, contribuirá sobremaneira para o seu desenvolvimento pessoal e conquista da autonomia necessária para enfrentar a vida adulta.

Outra alteração na Lei Municipal n°4545, faz-se necessária devido à escrita do artigo 15º, a fim de diminuir as possibilidades de interpretações divergentes:

Art. 15º As famílias acolhedoras poderão atender até duas crianças ou adolescentes de famílias de origem distintas, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

Como já evidenciado, a escrita deste artigo tem possibilitado a divergência de entendimentos acerca do número de crianças e adolescentes que cada família acolhedora pode atender. Para alguns, a escrita atual, dá a entender que somente uma criança pode ser acolhida por vez em uma família acolhedora, salvo quando esta possuir irmãos. Outros, entendem que podem ser duas crianças de origem distintas, com ou sem grupo de irmãos.

Acreditamos que a nova redação do referido artigo contribuirá na correta interpretação do mesmo, além de ampliar as possibilidades de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, proporcionando e garantindo o direito a convivência familiar e comunitária.

Sem mais para o momento, e aguardando o pronto atendimento das recomendações efetuadas, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal